



**Alexandre
Ribeiro**

Perícia Judicial e Assistência Técnica
Contábil e Financeira

157

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE MADUREIRA.

PROCESSO Nº: 0014639-77.2012.8.19.0202
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO
Autor: ELISANGELA MENDONÇA DA SILVA
Réu: BV FINANCEIRA S.A.

ALEXANDRE LOPES RIBEIRO, CONTADOR, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 109010-0, Perito Judicial nomeado nos autos da Ação acima referida, vem, respeitosamente, apresentar o seu Laudo Pericial.

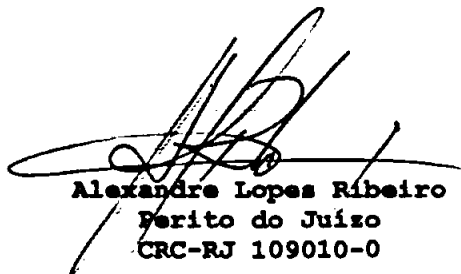
Conforme determinado pelo Juízo, às fls. 155, os honorários periciais foram homologados em R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais) e face à gratuidade de justiça da Autora, vem requerer que V Exa. determine que o sucumbente arque com a verba honorária homologada, quando da prolação da sentença.

Outrossim, estando de acordo com todos os termos da Resolução nº 03/2011 do Conselho da Magistratura, nos termos da mesma, **VEM SOLICITAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTOS, NO VALOR DE R\$ 350,00 (trezentos cinquenta reais).**

N. Termos.

P. Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2014.


Alexandre Lopes Ribeiro
Perito do Juízo
CRC-RJ 109010-0



LAUDO PERICIAL

1. INTRODUTORIAMENTE

Examinados, minuciosamente, todos os documentos acostados aos Autos referenciados, este signatário, consubstanciado em seus levantamentos, apuração e estudos, elaborou o presente "Laudo Pericial".

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de ação de revisão de contrato, onde à parte autora **ELI-SANGELA MENDONÇA DA SILVA**, requer revisão do contrato em face do réu **BV FINANCEIRA S.A.**

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O entendimento do signatário é que a principal função do perito do juízo é fornecer ao Magistrado todos os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando ao juízo subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa. Seguindo esse caminho, apresentamos as respostas, sempre buscando nos isentarmos do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por considerarmos que estas tratam de mérito exclusivamente do juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

4. QUESITOS DO AUTOR (fl. 137)

1. durante o período do contrato, qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais ?.

Resposta: Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 111020431 fls. 31, a taxa de juros mensal é de 1,49%, a multa é de 2% e comissão de permanência de 12%.

2. o réu cobrou comissão de permanência em caso de atraso ? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

Resposta: Conforme boletos acostados nas fls 33 a 45, não foi possível apurar de forma decomposta os valores a título de comissão de permanência e ou multa, já que apresenta somente o valor devido e valor pago. Foi utilizada a Tabela Price em que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas.



**Alexandre
Ribeiro**

Perícia Judicial e Assistência Técnica
Contábil e Financeira

3
159

3. cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

Resposta: Conforme boletos acostados nas fls 33 a 45, não foi possível apurar de forma decomposta os valores a título de comissão de permanência e ou multa, já que apresenta somente o valor devido e valor pago.

Há cláusula no contrato informando multa de 2% e comissão de permanência 12%, fls. 71 e item 16 "Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die.

4. além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situá-los, inclusive precisando montante e taxas.

Resposta: Conforme boletos acostados nas fls 33 a 45, não foi possível apurar de forma decomposta os valores a título de comissão de permanência e ou multa, já que apresenta somente o valor devido e valor pago.

5. os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? No caso de resposta afirmativa, identifique-a.

Resposta: Positiva é a resposta. A Tabela Price é o sistema de amortização que incorpora, por excelência, os juros compostos. O coeficiente exponencial torna a taxa de juros da operação capitalizada. O montante dos juros foi de R\$ 21.188,94. Item 5.2 fls. 31.

6. qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

Resposta: A taxa nominal foi de 1,49% ao mês e a taxa efetiva foi de 25,43% ao ano. Positiva é a resposta. Estavam em conformidade com a taxa média aplicada no mercado financeiro para aquisição de automóveis conforme fonte do Banco Central do Brasil onde a menor taxa foi de 0,49% e a maior taxa foi de 6,17% ao mês.

7. qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito



160

contratual com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o Autor já pagou o que restaria a pagar?

Resposta: O valor do débito com emprego da taxa contratual avençada utilizando-se de forma linear seria de R\$ 34.140,01 (tabela II), atualizado pelo índice de correção do TJRJ o valor do débito é de R\$ 40.729,13. Se capitalizada seria de R\$ 34.767,23 (tabela I), atualizado pelo índice de correção do TJRJ o valor do débito é de R\$ 41.477,41.

Com o emprego de uma taxa de 1% ao mês, de forma linear o débito R\$ 33.593,50 (tabela IV) abatendo o valor pago pela parte autora de R\$ 13.438,75 e atualizando esse valor pelo índice do TJRJ, o valor atualizado é de R\$ 24.044,68.

8. levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual ?

Resposta: Prejudicado. O spread é a diferença existente entre o custo de captação: taxa de juros paga pelo banco aos investidores e a receita bruta de suas aplicações em empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, ou seja, a taxa de juros que o banco recebe dos mutuários/financiados. Os bancos ganham na diferença entre os que pagam pelos fundos captados e o que recebem pelo dinheiro que emprestam. O sistema bancário vive do spread, sendo esta diferença o seu lucro bruto. Depois de deduzidos os impostos e as despesas operacionais, o sistema bancário obtém o resultado líquido. O spread não é um só para todos os tipos de financiamento e varia entre pessoas jurídicas e pessoas físicas. Dessa forma, não há como aferir com precisão o spread levando-se somente em conta uma taxa de juros.

9. dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

Resposta: Reportamo-nos ao quesito 4.4.

10. qual o montante cobrado a título de juros moratórios ? Que percentual representou em face de todo o débito?

Resposta: Reportamo-nos ao quesito 4.4.

11. os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?



161

Resposta: Positiva é a resposta. Ao se utilizar a Tabela Price utiliza-se juros compostos.

12. Quanto a autora eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

Resposta: Reportamo-nos ao quesito 4.4.

13. Em face do disposto no CPC (art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

Resposta: Prejudicado. O que o perito pode fazer é apresentar tabelas envolvendo o contrato assinado entre as partes. Conforme em anexo anexamos quatro tabelas.

5. CONCLUSÃO

Conforme decisão (fls. 155) do MM Juízo a perícia cinge-se à existência de juros extorsivos, da prática de anatocismo e, a análise dos valores pagos a título de cédula de crédito bancária com o fito de apuração, do valor efetivamente devido.

A instituição ré promoveu a capitalização de juros de forma composta. O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabela Price (TP), implica na capitalização mensal dos juros (juros sobre juros) e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Esses valores fixos e constantes são obtidos pela divisão do fator de amortização. Serve este método, considerada uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais, iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela Price, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de "fatores de capitalização". Enquanto os juros simples evoluem em progressão aritmética, os juros compostos evoluem em progressão geométrica, seja qual for o prazo.

Tabela Price evidencia a cobrança de juros capitalizados em virtude de sua fórmula exponencial.

O fator de capitalização $(1+i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da prestação base de qualquer contrato de financiamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, decorre diretamente do Fator de Capitalização $(1+i)^n$ onde i = taxa e n = prazo, aplicado à seguinte expressão:

Valor da prestação mensal =



**Alexandre
Ribeiro**

Perícia Judicial e Assistência Técnica
Contábil e Financeira

6

1621

Esta fórmula contém o coeficiente exponencial (o prazo elevado), que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na formação do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base, é nesse momento que ocorre o anatocismo, não ocorre no saldo devedor. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes: juros e amortização do capital.

Foram confeccionadas quatro planilhas (anexas), Tabela I utilizando os dados da cédula de crédito bancário onde usa os critérios adotados pelo banco réu, capitalizados de modo composto (juros sobre juros), a Tabela II utilizando o método Gauss sistema de capitalização de juros simples com os mesmos dados da cédula, a Tabela III com juros compostos de 1% e a Tabela IV com juros simples de 1%.

Não houve quitação da cédula de crédito bancário CDC. Se utilizados os critérios celebrados pelo autor e pelo banco réu o saldo devedor é de R\$ 34.767,23 (tabela I), atualizado pelo índice do TJRJ o valor é de **R\$ 41.477,41**.

Caso seja o entendimento do MM Juízo a aplicação da taxa de juros simples com os juros contratuais de 1,49% o saldo devedor seria de R\$ 34.140,01 abatendo-se as prestações pagas ao total de R\$ 13.438,75, tem-se um saldo atualizado pelo índice do TJRJ de **R\$ 24.696,67**.

Encerramos o presente LAUDO PERICIAL, esperando que o mesmo venha a contribuir para a elucidação do feito, colocando-nos à disposição para, caso seja julgado necessário, prestarmos quaisquer esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2014.

Alexandre Lopes Ribeiro
Perito do Juízo
CRC-RJ 109010-0